

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Patrick Ferrão Custódio

Larissa Jasinski

Luana Brambila

Resumo

O presente trabalho tratará sobre a sucessão testamentária, via sucessória conhecida como sucessão de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Negócio jurídico personalíssimo que consiste na expressão de vontade de forma tácita - escrita - do testador em organizar seu patrimônio para depois da sua morte.

Podem ser objetos de testamento não só bens de valor, mas outros, como por exemplo, o corpo da pessoa para fins de estudo, ou ainda o reconhecimento de um filho havido fora da relação conjugal.

As formas de testamento são determinadas em lei, podendo ser de via ordinária, que são: público, cerrado, particular e os codicilos, e os especiais: marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, este último excepcionalmente de forma oral.

O testamento poderá ser revogado a qualquer tempo, antes da morte do testador. A revogação poderá ser total ou em parte, por outro testamento em qualquer uma das formas dispostas em lei, mas somente será revogado as disposições testamentárias que consistiram em patrimônio, outras disposições, como o reconhecimento de um filho, não podem ser revogadas.

Lembrando que nesta modalidade deve ser observada a legítima dos herdeiros necessários quando houver estes, sua inobservância pode acarretar nulidade.

1 INTRODUÇÃO

A abertura da sucessão ocorre após a morte do detentor da herança, e acontece exatamente no instante em que a pessoa falece. A herança é transmitida no mesmo momento, conforme o princípio da Saisine, em que a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários.

Em nosso país, existem dois tipos de sucessão, a legítima, em que a transmissão dos bens se dá por força de lei, e a sucessão testamentária, em que a transmissão acontece por ato de última vontade.

A sucessão legítima independe da manifestação de vontade do "de cujus", pois é exercida por força de lei em favor de familiares, e trata-se exatamente da sucessão na qual o falecido não deixou ato de última vontade (testamento), ou caso tenha deixado, dispõe de parte dos seus bens. Assim, a sucessão legítima contempla a quota dos bens indisponíveis que não foram objeto de última vontade do falecido.

A formação da parte legítima está prevista no artigo 1.829 do Código Civil, os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente são os herdeiros necessários, é uma garantia para que os bens permaneçam na mesma família, neste caso, o testador será obrigado deixar 50% de seu patrimônio para estes indivíduos. Os colaterais são herdeiros facultativos, ou seja, caso o "de cujus" apenas tenha parentes colaterais, poderá dispor 100% de sua herança. Ressalta-se que herdamos a ordem prevista no referido artigo, do grau mais próximo ao mais remoto.

A sucessão testamentária, também conhecida como a sucessão de acordo com a vontade do titular do patrimônio, "de cujus", é um negócio jurídico em que alguém dispõe de seu patrimônio para depois da morte. Disposição na qual a pessoa destina seu patrimônio conforme sua vontade.

O testamento pode ser feito de várias formas. Existem os testamentos ordinários, previstos no artigo 1.862 do Código Civil, que são o público, particular e cerrado, e também o codicilo, que são as deixas de pequena monta, não sendo considerado um testamento, mas sim uma forma de dispor sobre objetos e desejos. Já os testamentos especiais, como o próprio nome já

diz, são feitos em ocasiões especiais, quais sejam, o marítimo, o aeronáutico e o militar, estes, no artigo 1.886 do Código Civil.

2 DESENVOLVIMENTO

Antes de adentrarmos na sucessão testamentária, vale ressaltar que o “de cujus” pode dispor somente de 50 % de seus bens em favor de quem lhe achar conveniente - testamento -, sendo que os outros 50% do patrimônio fazem composição da parte destinada à legítima - “intocável”.

Tal proteção está exarada no artigo 1.857, do Código Civil de 2002, “ § 1º “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”.

É conveniente dizer que a sucessão legítima, encartada no artigo 1.829 do Código Civil, representa a vontade do “de cujus” na transmissão de seus bens aos legitimados por Lei.

Ainda vale lembrar que o testamento que não compreender todos os bens possuídos/testados pelo de cujus, estes deverão ser incluídos na sucessão legítima.

2.1 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

É possível a utilização do testamento para outras finalidades, além das de cunho patrimonial. O objetivo do testamento, é declarar a vontade do testador, dando total autonomia para dispor de qualquer assunto, independente da origem, seja esta patrimonial ou não. O próprio Código Civil prevê a utilização do testamento para outros fins, como a deserdação do herdeiro necessário (CC, art. 1.961); para nomear um testamenteiro a fim de cumprir a última vontade do testador (CC, art. 1.976); para reconhecer um filho do testador, ainda não registrado (CC, art. 1.609).

Importante ressaltar que, em caso de eventual invalidade do testamento, as declarações de vontade, de natureza extrapatrimonial, não serão afetadas.

Além do mais, ainda é possível dispor em testamento sobre o corpo humano, o artigo 14 do Código Civil estabelece que “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em

parte, para depois da morte", é o caso em que a pessoa deixa seu corpo para ser estudado em Faculdade de Medicina .

O testamento, para ser válido, deve conter as características determinadas em lei. Trata-se de um negócio jurídico personalíssimo, ou seja, somente o titular do patrimônio pode deliberar sobre ele, conforme artigo 1.858 do Código Civil "O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo". Unilateral, é uma única manifestação de vontade. Negócio jurídico gratuito, o testador atribui os benefícios ao sucessor indicado. De eficácia post mortem, somente produz efeitos com o atestado de óbito do testador. Negócio jurídico formal, a lei estabelece formalidades para a confecção do testamento, exige-se instrumento escrito.

No artigo 1.860 do Código Civil, está claro que quem possui a capacidade de testar são os maiores de 16 anos, com capacidade de pleno discernimento, para não haver a nulidade do ato. Somente pessoas humanas podem elaborar testamentos, as pessoas jurídicas privadas, não podem praticar este ato.

Carlos Roberto Gonçalves dita sobre estes atos "os atos praticados pelo privado de discernimento serão nulos, não se aceitando a tentativa de demonstrar que, naquele momento, encontra-se lúcido."

O Estatuto da pessoa com deficiência, trouxe a especificação de deficiência e incapacidade, esclarecendo o que é a incapacidade jurídica, não podendo relacionar as duas coisas, então, a falta de capacidade mental, não motiva a incapacidade jurídica de manifestar seu desejo, não impedindo o exercício de elaborar um testamento.

Desta forma, há a possibilidade de flexibilização dos requisitos do testamento, conforme previsto no Código Civil, o artigo 1.865, trata do testamento do analfabeto, vejamos: "Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias". Os tabeliães, além da impressão digital do testador analfabeto, que não pode assinar, é determinado que uma das testemunhas testamentárias assine o documento.

Além do mais, é previsto a flexibilização em demais casos, neste, o artigo 1.866, da mesma lei, dispõe sobre o testamento do surdo “O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.” Existe a exceção de que poderá fazer testamento cerrado, desde que o surdo-mudo escreva-o todo e assine de sua mão.

Em consonância, o artigo 1.867, versa acerca do testamento confeccionado pela pessoa cega, observemos: “ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.”

Em julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, flexibilizou as exigências para testamento de cego. Conforme o REsp 1677931/MG, a Rel. Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma decidiu que:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE.

1. Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária - i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lúdima declaração de vontade - a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador.

2. Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do de cujus, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preteridas solenidades fixadas em lei, porquanto o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação do de cujus -, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados.

3. Recurso não provido.” (grifo nosso).

A Ministra afirmou que no caso exposto, teria sido atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária. O entendimento do STJ foi

unânime, e proferido em recurso originado em ação de nulidade de testamento.

2.2 FORMAS DE TESTAMENTO

As formas de testamento mais usuais, que estão especificadas em nosso ordenamento jurídico, no artigo 1.862 do Código Civil, são o Testamento Público, Cerrado e Particular. Há de se mencionar o testamento nuncupativo, que é o único caso em que se admite testamento verbal, mas, só se permite para militares em combate, ou ferido, que estejam em iminente perigo, e expressa sua última vontade perante duas testemunhas.

Estes referidos testamentos seguem os requisitos do Código Civil de 2002, que devem ser seguidos minuciosamente, sob pena de revogação pela nulidade do ato jurídico.

2.2.1 TESTAMENTO PÚBLICO

O testamento público (solene ou autêntico), é a modalidade de disposição de última vontade, em que a autoridade pública, tabelião, lavra o testamento em conformidade com as declarações do disponente. Este documento exige duas testemunhas e fica registrado no livro de notas e ninguém tem acesso.

Esta forma de testamento, é a que mais possui segurança, visto a elaboração por quem possui fé pública.

Os principais requisitos para a elaboração deste testamento, é que este deve ser redigido por tabelião ou substituto, que não precisa necessariamente reproduzir as palavras do testador, mas não se deve omitir, reduzir ou acrescentar informações. Também é facultado ao tabelião questionar para melhor entender a vontade do testador, as regras devem ser seguidas para que não haja obscuridade e que o testamento não venha a ser contraditório, ou nulo.

Outro requisito, é que o testamento deve ser lido em voz alta pelo tabelião, e estar na presença de duas testemunhas, de acordo com o artigo 1.864, II do Código Civil. Após a leitura, o testamento será assinado pelas testemunhas, pelo testador e também pelo tabelião.

2.2.2 TESTAMENTO CERRADO

O testamento Cerrado, também conhecido como secreto ou místico, é pouco utilizado. Reúne características do público e do particular, de primeiro momento, é submetido às regras do particular, com autonomia do testador, após isso, o instrumento deve ser entregue à autoridade notarial na presença de duas testemunhas.

A principal característica deste testamento, é que ele é lacrado e armazenado em uma embalagem, é fechado pelo próprio tabelião, podendo ser feito de várias formas, costurado, ou até colado com cera.

O testador pode elaborar pessoalmente, ou com ajuda de terceiros, após assinar o documento, realizará a entrega para o notário o aprovar. Por ser um testamento de caráter privado, poderá ser confeccionado em língua estrangeira. A maior vantagem, é a liberdade em redigir, poderá inclusive ser feito mecanicamente.

Por se tratar de um testamento sigiloso, somente o testador saberá o que está escrito nele, evitando a discórdia entre os herdeiros e parentes.

Quando a abertura da sucessão acontece, caso o juiz ache que o testamento possui algum vício, antes de ordenar o cumprimento, poderá solicitar a perícia do documento, para precisar a veracidade.

A desvantagem deste formato de testamento, é que ele pode ser extraviado ou destruído, o dilaceramento do testamento é compreendido como a revogação tácita dele.

2.2.3 TESTAMENTO PARTICULAR

O testamento particular ou Hológrafo é redigido a próprio punho pelo próprio testador, que deverá assinar, e realizar a leitura do escrito para três testemunhas. Com a morte do testador, ele deverá ser publicado em juízo.

O testamento hológrafo é caracterizado pela simplicidade, mas também, pode gerar um certo grau de insegurança, em virtude de que o próprio testador guarda o documento, de forma privada. Por este motivo, que após a abertura da sucessão, o testamento deve ser homologado em juízo, para que produza efeitos, conforme artigo 1.877 do Código Civil "Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos."

Quanto às testemunhas, nota-se que diferente das outras formas de testamento, esse possui a obrigatoriedade de acompanhar o ato, três testemunhas, podendo este número ser aumentado, se for de vontade do testador.

2.2.4 CODICILO

De acordo com o sistema jurídico brasileiro, o codicilo não é considerado ato complementar ao testamento, e nem uma modalidade testamentária especial.

É caracterizado pela sua forma independente, não sendo um acessório. Também é um ato particular de última vontade, que dispõe de bens de pouco, ou baixo valor, como por exemplo uma joia, além disso, pode ser redigido informando as disposições do funeral do autor.

Nessa direção, Paulo Lôbo é preciso ao dizer que o codicilo "é o escrito particular singelo, sem as formalidades exigíveis para os testamentos, que pode ser utilizado para disposições de última vontade de fins não econômicos ou de fins econômicos de pequena monta."

O testador deve ter legitimidade para testar, por isso deve estar em plenas faculdades mentais, para elaborar o codicilo, também não é exigido solenidade, podendo ser redigido a próprio punho ou mecanicamente. E deve ser lacrado igual o testamento cerrado, e somente aberto após a morte.

Carlos Roberto Gonçalves lista os objetos que são passíveis do codicilo, "pode o codicilo ser utilizado pelo autor da herança para as seguintes finalidades: a) fazer disposições sobre o seu enterro; b) deixar esmolas de pouca monta; c) legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal; d) nomear e substituir testamenteiro; e) reabilitar o indigno; f) destinar verbas para o sufrágio de sua alma."

2.3 TESTAMENTOS ESPECIAIS

As formas de testamento especiais estão elencadas no artigo 1.886 do Código Civil (2002), quais sejam: Marítimo, Aeronáutico e Militar, estes tipos de testamentos as formalidades são reduzidas e são utilizados por militares em expedições dentro do próprio país ou ainda em países de outra

nacionalidade, bem como as pessoas que se encontram em navios e dentro de aeronaves em viagens.

O artigo 1.887, dispõe que “não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código”.

Apesar de se tratar de formas especiais, como Da Rosa e Rodrigues (2021), estes devem seguir as formalidades já determinadas por lei, sempre deve-se observar e respeitar a legítima, não as podendo deixar desamparada, bem como ainda possui prazo de validade se o testador continuar vivo após se findar a expedição ou a viagem.

2.3.1 TESTAMENTO MARÍTIMO E AERONÁUTICO

Ao observarmos as disposições dos artigos 1.888 a 1.892, estes tratam do Testamento Marítimo e Aeronáutico.

Vejamos o artigo 1.888 “Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.”

O artigo retro, trata-se do testamento marítimo. Cujas leis, não exigem situação de emergência, sendo a marca da excepcionalidade o fato de estar em viagem.

Podendo ser elaborado de duas maneiras: uma semelhante ao testamento público e outra correspondente ao testamento cerrado.

Ainda no testamento marítimo segundo Gonçalves, cabem as seguintes restrições, seguindo os ditames do artigo 1.801 do Código Civil:

Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I – a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II – as testemunhas do testamento; III – o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV – o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (GONÇALVES, 2020, p. 332).

Caso o testador não tenha vindo a óbito na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao seu desembarque na terra, o testamento perde sua eficácia, ou seja, caduca - artigo 1.891 do Código Civil.

O artigo 1.889, do Código Civil, trata do testamento aeronáutico, conforme colacionado " Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente".

Podem utilizar-se desta forma de testamento: o tripulante, passageiro e comandante.

Sua forma poderá ser pública, escrita pelo comandante ou cerrado, escrita pelo testador, havendo a necessidade de duas testemunhas. O comandante poderá designar alguém para realizar o testamento.

Em ambos os casos o testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo (artigo 1.890 do Código Civil) (DA ROSA E RODRIGUES, 2021, p. 286).

Ainda o prazo de caducidade, se aplicar-se-á igualmente ao testamento marítimo.

2.3.2 TESTAMENTO MILITAR

Essa modalidade de testamento já foi muito utilizado na constância das grandes guerras, sua origem é bem remota, pelo fato de as guerras serem prolongadas, virando algo do cotidiano nos períodos mais antigos, onde os tempos de paz eram escassos, então viu-se a necessidade de elaborar algo que permitisse que os soldados pudessem dispor de sua última vontade antes de morrer, este testamento era especialmente marcado pela falta de solenidade e por sua facilidade ao fazer, sem seguir as formalidades habituais as quais estamos acostumados.

Preceitua o artigo 1.893: " O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou

três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas”.

Frisa-se, não é necessário que a pessoa esteja prestando serviço militar.

O testamento poderá ser feito de 03 formas:

a) semelhante ao público - artigo 1.893.

b) Cerrado - artigo 1.894: “Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça às vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.”

c) Nuncupativo, exceção à regra. Dispõe o artigo 1.896: As pessoas designadas no artigo 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único: Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento, ou seja, caduca.

2.4 DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

A revogação do testamento pode ser feita a qualquer tempo antes da morte do testador, se for necessário, e somente será privada a revogação em parte do testamento onde o testador reconhecer filho havido fora do casamento como determina o artigo 1.610 do Código Civil brasileiro (2002).

O ordenamento jurídico não autoriza a prescrição ou prazos preclusivos em sucessão testamentária, o testamento, portanto, terá validade e surtirá efeitos a qualquer tempo exceto se for revogado. A revogação do testamento deste modo pode ser feita pelo próprio testador, mas para tal revogação o testador precisa estar em perfeitas condições e faculdades mentais e também é necessário que não esteja sob efeitos de opinião de outras pessoas, o que pode vir a gerar erro, dolo ou fraude na hora de testar. A revogação ainda poderá se dar de duas formas, a parcial, onde o testador irá revogar somente algumas cláusulas do testamento e a total, ao qual revoga todo o seu testamento.

Conforme artigo 1.969 do Código Civil, “O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”, portanto, será válido o último ato, sendo considerados revogados os testamentos anteriores, exceto que o testamento deixe em vigor cláusulas do anterior ou as complemente. O testamento não necessariamente deve ser revogado da mesma forma que foi feito, por exemplo, caso o testador tenha feito seu testamento de modo particular, pode ele revogá-lo, por meio do testamento público.

Para Maria Helena Diniz (2011, p. 301):

A lei não requer que o testamento seja revogado por outro pela mesma forma que foi feito, nada obsta a que um testamento particular se revogue por um público. O testamento revogatório só tornará ineficaz o anterior se feito sob qualquer uma das formas legais de testar.

A forma utilizada para revogação pode ser expressa ou tácita, aquela expressa é a que resulta de declaração inequívoca do testador, manifestando ele, esta disposição de revogação dentro do novo testamento, já, no que se refere a revogação tácita, ela ocorre quando o testador não declara expressamente a revogação do ato anterior, porém, há incompatibilidade entre as disposições do antigo testamento e do novo que acabara de realizar. Conforme disposição do artigo 1.970 do Código Civil, parágrafo único, a revogação do testamento “Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior”.

Nesta mesma toada, a revogação do codicilo se dá semelhante à revogação dos testamentos. Também pode ser revogado de forma expressa ou tacitamente. A expressa, quando o autor elabora um novo instrumento, declarando sua vontade de forma diversa da anterior. A tácita, se dá quando o titular do patrimônio destina os bens à outras pessoas ou fins.

No entanto, a elaboração de um novo codicilo, não implica na revogação do outro, basta apenas que o objeto mencionado no primeiro, não esteja descrito no segundo.

3 CONCLUSÃO

Após desenvolver este trabalho, fica evidente a importância da sucessão testamentária para o nosso ordenamento jurídico. Independente da forma elaborada, é uma disposição para beneficiar alguma pessoa, ou até mesmo, fazer justiça.

O testamento está disposto em lei, desde o Código Civil de 1916, e apesar de ser utilizado em larga escala em outros países, no Brasil não é um ato praticado reiteradamente, por falta de costume, ou até mesmo por falta de conhecimento destes institutos.

Ressalta-se que diante da ausência de testamento, após a abertura da sucessão, o meio recorrível para legalizar o direito sucessório é por meio do poder judiciário, que muitas das vezes levam anos para concluir, e além da espera para legalizar o patrimônio adquirido, é comum os desentendimentos familiares.

Para que seja eficaz, é importante observar os requisitos e formalidades constantes em lei, na hora de elaborar o instrumento, para que futuramente, após a morte, não haja qualquer dúvida sobre a veracidade da disposição.

Tem-se então, que o testamento é um mecanismo facilitador ao “de cujus” para dispor de seus bens disponíveis, bem como proceder com alguma privação se achar necessário.

Por fim, na sucessão testamentária, é perceptível a preservação da vontade do testador, diante de seu patrimônio adquirido em vida, ou até mesmo desejos extrapatrimoniais, que serão garantidos até depois de sua morte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Terceira Turma). REsp 1677931/MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 de agosto de 2017.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; NETO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. 7. ed. JusPodivm, 2022. 1.501 p. v. único.

DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões – Ed. 25 – São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7, p. 295-296.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito civil brasileiro, vol.7, 14. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 07 set. 2021.

LOBO, Paulo. Direito civil: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 236.

MÜLLER, CRISTIANE. A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E O INSTITUTO DA DESERDAÇÃO. 2022. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uricer.edu.br/items/786ae84b-bc09-4f09-a4c2-3cec291a2f20/full>. Acesso em: 22 maio 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. RODRIGES, Marco Antônio. Inventário e Partilha/ Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues. – 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, pg. 286.

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS. Orientador: Prof. Felipe Vanin Rizzon. 2020. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, Vacarias, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6364/TCC%20Tailini%20de%20Oliveira%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 maio 2024.

Sobre o(s) autor(es)

Larissa Jasinski, graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, 7ª fase, Larissajasinski01@gmail.com

Luana Brambila, graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, 7ª fase, luanahbrambila@hotmail.com

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.